



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003170/2001-87
Recurso nº. : 136.166
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.934

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA. Havendo concomitância entre matéria discutida em ação judicial e em processo administrativo, fica impedida esta Colenda Câmara de apreciá-la, independentemente de o intento judicial ter iniciado antes ou depois do lançamento. Parte do recurso que não se conhece.

IRPJ – PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A FALTA DE DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO AUTO. Não há de se acolher preliminar de nulidade ante a falta de descrição suficiente do auto, quando o mesmo preenche todos os pressupostos legais em sua elaboração, bem como em razão de que o autuado demonstrou pleno conhecimento da matéria em sua defesa, não se vislumbrando cerceamento de defesa.

IRPJ – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. São comuns os conceitos de “lucros acumulados” e “reservas de lucros”, pois, embora distintos na classificação contábil, possuem a mesma essência e finalidade. A modificação trazida pelo art. 78 da Lei 9.430/96 ao §1º do art. 9º da Lei 9.249, apenas veio complementar o texto deste último dispositivo legal, introduzindo a expressão “reservas de lucros”, o que não significa dizer que seu conceito seja distinto do de “lucros acumulados”. Logo, verificando-se que a dedutibilidade somente não foi aceita em razão da nomenclatura da conta contábil, há de ser destituída a exigência fiscal neste sentido.

IRPJ – JUROS DE MORA. É correta a aplicação de juros de mora sobre exigência fiscal, ainda que a cobrança tenha sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

IRPJ – MULTA DE OFÍCIO. Não cabe a aplicação da multa de ofício em lançamento para prevenir decadência, estando o crédito tributário suspenso por decisão judicial. Inteligência do art. 63 da Lei 9.430/96.

Recurso parcialmente não conhecido.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003170/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.934

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER a parte do recurso sobre o limite de compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real; na matéria relativa a juros sobre o capital próprio, NÃO ACOLHER a preliminar suscitada, bem como, no mérito, DAR provimento ao recurso; e, sobre os juros de mora manter sua exigência, afastando a cobrança acerca da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003170/2001-87
Acórdão nº. : 108-07.934
Recurso nº. : 136.166
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.

RELATÓRIO

BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A., com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 34.169.557/0001-72, estabelecido na Rua Rio de Janeiro, 654, 9º andar, Belo Horizonte/MG, inconformado com a decisão de primeiro grau, a qual julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à juros sobre o capital próprio adicionado a menor na apuração do lucro real, com enquadramento legal no art. 9º, §1º da Lei 9.249/95 e art. 31 da IN/SRF 11/96; também compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, com enquadramento legal no art. 42, caput, da Lei 8.981/95 e arts. 12 e 15 da Lei 9.065/95 (fls. 04).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 49/75), na qual alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração ante a falta de descrição suficiente do fato.

No mérito, argumenta ser correta a adição dos juros sobre capital próprio para fins de apuração do limite de dedutibilidade da base de cálculo, defendendo a inclusão nesta, das reservas de lucros, em razão de interpretação que integra ao conceito de lucros acumulados, a natureza econômica da conta de reservas de lucros, tendo em vista a identidade econômica e jurídica dos valores componentes das rubricas contábeis, afirmando que o §1º do art. 9º da Lei 9.249/95 já previa tal possibilidade, mesmo antes do advento da Lei 9.430/96, que em seu art. 78 modificou a redação daquele dispositivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003170/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.934

Aduz que a Lei 6.404/76 já demonstrava claramente o tratamento comum de lucros acumulados e reservas de lucros. Assim que, no art. 189, parágrafo único, consta que *"o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nesta ordem"*, ou seja, a identidade da natureza dos lucros acumulados e da reserva de lucros faz com que os prejuízos sejam absorvidos por ambas as contas, sem distinção, como forma de se evitar figurar prejuízos juntamente com lucros já reservados ou não.

Salienta também que a Lei das S/A, em seu art. 198, determina que a destinação dos lucros para constituição de reservas não poderá ser aprovada em prejuízo do dividendo obrigatório; e, ainda, que art. 199 refere que o saldo das reservas de lucros, exceto para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o valor do capital social, sob pena de deliberação pela integralização ou pela distribuição de dividendos. Assim, alega que ambos dispositivos demonstram a preocupação com a proteção dos direitos dos acionistas ao determinar a integralização do excesso de lucros ao capital social.

Salienta que embora o conceito de reservas de lucros esteja distinto do de lucros acumulados na classificação contábil (art. 178, §1º, "d", da Lei 6.404/76), ambos representam meras destinações dos lucros com a finalidade exclusiva de proteger o direito dos acionistas de participação nos resultados da companhia, nos termos do §4º do art. 182 da Lei das S/A, o qual refere que "serão classificados como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia".

Contudo, se não fosse este o entendimento adotado, aduz que tal possibilidade já estava sendo prevista pela exposição de motivos da Lei 9.430/96, e que, portanto, já pudera ser aplicada. Porém, se esta ainda não fosse a linha tomada, argumenta da possibilidade de retroatividade da Lei 9.430/96, invocando o art. 106 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003170/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.934

Argumenta que o valor de IRRF foi equivocadamente declarado na mesma linha de despesa dos juros sobre o capital próprio, havendo duplicidade de tributação neste sentido.

Refere que impetrou Mandado de Segurança (processo nº 97.002519-4, 14ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG), no qual obteve liminar e sentença favoráveis, para assegurar o pagamento de IRPJ e CSLL após a dedução integral de seus prejuízos acumulados, mas que o Fisco desconsiderou tal fato, inclusive sobre a aplicação de multa e juros de mora.

Alega que não houve renúncia à esfera administrativa em razão do intento judicial, eis que o contencioso administrativo foi iniciado pela própria administração.

A exigência fiscal foi julgada totalmente procedente pela autoridade de primeira instância, cuja ementa apresenta-se nos seguintes termos (fls. 146/156):

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: DIREITO À DEFESA. Inexiste cerceamento de direito à defesa quando os dados do lançamento resultam da aplicação direta do texto legal.

AÇÃO JUDICIAL. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: LUCROS ACUMULADOS. Não se identificam os institutos dos lucros acumulados e das reservas de lucro.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: RETROATIVIDADE DA LEI. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando seja expressamente interpretativa.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. Incabível a retificação de lançamento para reduzir tributo depois de exercida ação fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003170/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.934

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1997

Ementa: JUROS DE MORA. Os juros de mora são exigíveis inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

MULTA DE OFÍCIO. Não caberá multa de ofício na constituição do crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Lançamento Procedente."

Irresignado com a decisão do juízo de primeiro grau, o contribuinte recorreu da mesma (fls. 161/193), aduzindo que qualquer crédito tributário remanescente em relação a CSLL, decorrente do processo administrativo nº 10680.003169/2001-52, deverá ser objeto de dedução do lucro real, afirmando que não existe vedação imposta pelo art. 147, §1º do CTN.

Sobre o Mandado de Segurança impetrado, alega que os aspectos que são o objeto do recurso voluntário não fazem parte da matéria discutida judicialmente, quais sejam o pedido preliminar de nulidade ante a falta de descrição suficiente do auto de infração, a correta adição dos juros sobre capital próprio (na mesma tese apresentada na impugnação), a incidência de multa (aplicada em autuação para prevenir decadência) e juros de mora, e acerca dos valores apurados pela fiscalização, que ao se limitar ao ano-base de 1996 ignora o fato de que houve apenas postergação no recolhimento do tributo, uma vez que, inevitavelmente, mesmo com a limitação de 30% o prejuízo fiscal acabaria sendo absorvido nos anos seguintes.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, o recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 195/198), nos termos do art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003170/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.934

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Ainda que o recurso preencha os pressupostos de admissibilidade, inicialmente há de ser analisada a matéria a ser conhecida no mesmo.

Assevere-se que o recorrente tenta fazer crer que seu recurso não discute a matéria que é objeto da ação judicial por ele intentada, qual seja o limite de compensação dos prejuízos fiscais no ano-calendário de 1996.

Ocorre que, mesmo o contribuinte adotando uma linha de raciocínio diferente daquela apresentada em sua impugnação, não há como se admitir que não se trata do mesmo assunto, porquanto explícito seu objeto.

Neste sentido, fica reconhecida a concomitância existente entre parte da matéria constante do lançamento e a ação judicial intentada pelo recorrente, fazendo-se valer o entendimento praticamente uníssono nesta Câmara de que a dita concomitância impossibilita a apreciação do caso por parte deste órgão administrativo, independentemente da medida judicial ter sido proposta antes ou depois do lançamento.

Assevere-se que a Sétima Câmara deste Primeiro Conselho igualmente vem se manifestando neste sentido, conforme se verifica da transcrição da ementa prolatada no Acórdão nº 107-06459, Rel. Paulo Roberto Cortez, 07/11/2001:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003170/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.934

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera."

Logo, não se conhece do recurso neste sentido.

Quanto à matéria de juros sobre o capital próprio, entendo que não prospera a irresignação do contribuinte na preliminar de nulidade ante a falta de descrição suficiente do auto. Note-se que o auto de infração segue todas as formalidades legais exigidas, não havendo irregularidades em sua confecção.

Ademais, não se vislumbra que o contribuinte possa ter sofrido qualquer cerceamento em sua defesa, haja vista que suas razões recursais denotam pleno conhecimento da matéria objeto do lançamento.

Num outro prisma, partindo-se para a análise de mérito da matéria relativa a juros sobre o capital próprio, entendo que há de ser acolhida a tese do recorrente quanto a inclusão da conta "reservas de lucros" na base de cálculo do limite de dedutibilidade dos referidos juros para a apuração do lucro real.

Como bem asseverou o contribuinte em suas razões recursais, deve ser dado tratamento comum ao conceito de "lucros acumulados" e "reservas de lucros".

Tratam-se ambos de dois conceitos de classificação contábil que, embora distintos em suas nomenclaturas, possuem a mesma essência e finalidade enquanto lançamentos contábeis, ou seja, nas palavras do recorrente, *"os prejuízos são absorvidos por ambas as contas, sem distinção, como forma de se evitar figurar prejuízos juntamente com lucros já reservados ou não"*, não havendo sentido de subsistir um sem o outro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003170/2001-87

Acórdão nº. : 108-07.934

Note-se que a conta de lucros acumulados *“representa o saldo remanescente dos lucros líquidos das apropriações para reservas de lucros”* (Manual de Contabilidade das sociedades por ações, FIPECAFI, 3ª edição, São Paulo, Atlas, 1991), o que significa dizer que a finalidade de ambas as contas é basicamente a mesma, ou seja, permitir que as referidas reservas possam ser deliberadas nos moldes definidos pela sociedade, seja para aumento do capital social, por exemplo, ou para operação de juros sobre o capital próprio, como se trata *in casu*.

Ademais, percebe-se da decisão de primeira instância que não há oposição à memória de cálculo apresentada pelo contribuinte em fl. 77 dos autos, mormente na parte relativa aos valores sobre reserva de lucros (R\$ 6.683.713,84) e o limite de juros sobre capital próprio (R\$ 3.341.856,92). Logo, não há contestação sobre a idoneidade destes valores contabilizados, pelo que se conclui que somente não foram aceitos como dedutíveis ante sua nomenclatura, do que se expôs ser um entendimento equivocado tanto de parte do Fisco quanto do órgão julgador de primeiro grau.

Perceba-se ainda, que a modificação trazida pelo art. 78 da Lei 9.430/96 ao §1º do art. 9º da Lei 9.249/95, somente veio complementar a regra disposta neste último dispositivo legal, adicionando ao seu texto a expressão “reserva de lucros”, já que se trata de uma conta contábil distinta da de “lucros acumulados”, o que não significa dizer que são conceitos diferentes, conforme já restou acima demonstrado.

Com relação à aplicação dos juros de mora, como bem asseverou a decisão de primeiro grau, é cristalino o dispositivo contido no art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, no sentido de que os juros moratórios serão exigíveis mesmo quando a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003170/2001-87

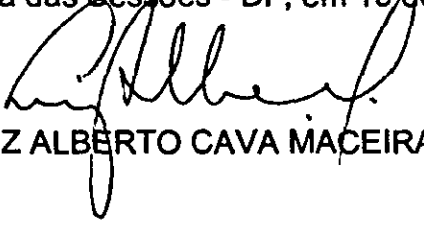
Acórdão nº. : 108-07.934

Logo, nada há de se reparar na decisão de primeira instância, devendo ser mantida a exigência de juros de mora.

Por outro lado, é de ser afastada a exigência da multa de ofício. Conforme entendimento já consagrado por este Primeiro Conselho, tendo sido prolatadas inúmeras decisões neste sentido, não cabe a aplicação de multa de ofício em lançamento efetuado para prevenir decadência, estando o crédito tributário suspenso por decisão judicial, o que se verifica para o caso em tela. Esta é a inteligência do art. 63 da Lei 9.430/96, devendo ser acolhido o pedido do contribuinte neste ponto.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer a parte do recurso sobre o limite de compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real; na matéria relativa a juros sobre o capital próprio, não acolher a preliminar suscitada, bem como, no mérito, dar provimento ao recurso; e, sobre os juros de mora manter sua exigência, afastando a cobrança acerca da multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 